

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 7.431, DE 2006 (Apensado o PL nº 619, de 2007)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Cesar Schirmer

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Antonio Carlos Biscaia)

Adotamos na íntegra, por considerá-lo adequado, o Relatório constante do Parecer do eminente Relator, Deputado César Schirmer.

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, do ilustre Senador Cristovam Buarque, que **autoriza** o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista nos artigos 206, V, e 212 da Constituição Federal. Apenso a este, tramita o **Projeto de Lei nº 619, de 2007, do Poder Executivo**, que regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Projeto de Lei nº 7.431, de 2006 e o Projeto de Lei nº 619, de 2007 tramitam sob regime de prioridade, já tendo sido analisados pelas Comissão de Educação e Cultura, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Finanças e Tributação e, no momento, estão em análise nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 03.10.2007, a Comissão de Educação e Cultura aprovou o Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Severiano Alves.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram apresentadas apenas 8 (oito) emendas. Na ocasião, a relatora Deputada Andréa Zito acatou parcialmente a emenda de nº 01, do Deputado Sandro Mabel, rejeitando as demais.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas. O Relator, Deputado Manoel Junior apresentou duas emendas no que se refere à adequação orçamentária e financeira, restringindo-se a análise do PL n.º 7.431/2006, bem como de seu apenso e de seu Substitutivo, ao impacto orçamentário-financeiro, para a União, da complementação a que se refere o art. 4.º do Substitutivo da CEC. O Relator apresentou a emenda saneadora nº 2 de 2008, com o objetivo de garantir que as despesas resultantes da implantação da proposição em debate se limitem, no âmbito da União, ao disposto no art. 60, inciso VI, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“VI – até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo”.

Assim, o Parecer do Relator Deputado Manoel Junior conclui pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, do Projeto de Lei nº 619, de 2007, apensado, nos termos do Substitutivo aprovado pela CEC, e das emendas nºs. 1, 2, 3 e 5 aprovadas pela CTASP, com emendas, e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 4/2007 aprovada na CTASP.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposta recebeu três (3) emendas, a saber:

- Emenda aditiva do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, com a seguinte redação:
Acrescente-se novo artigo, após o artigo 6.º, renumerando-se os demais com a seguinte redação: “Art. 7.º - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, respeitados os direitos adquiridos constitucionalmente”.
- Emenda do **Deputado Régis de Oliveira**, com a seguinte redação:
Dê-se ao artigo 2º, parágrafo 2º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

Art.2º.....

.....

.....

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, bem como aqueles profissionais egressos por aposentadoria dos cargos ou funções em que desempenharam as atividades aqui referidas, nas unidades escolares de educação básica.

- Emenda do **Deputado Mauro Benevides**, com a seguinte redação:

Altere-se a redação do § 1º do art. 1º, do Projeto de Lei nº 7.431/2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O piso previsto neste artigo será estabelecido por nível de formação dos profissionais da educação, e sua aplicação requer regularidade do instrumento contratual firmado entre o contratante e o contratado e a comprovação da habilitação do contratado, em nível médio ou superior, obtida em instituição de ensino, credenciada junto ao órgão de educação competente, mediante apresentação do respectivo certificado de conclusão do curso requerido para o exercício do correspondente cargo ou função, estendendo os benefícios aos profissionais de educação pública, aposentados, pensionistas e inativos. (NR)

Conforme determina o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, do Projeto de Lei nº 619, de 2007 e das emendas apresentadas.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, CF) e às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF), em relação ao Projeto de Lei nº 619, de 2007. No que tange à juridicidade e à técnica legislativa, tampouco existem ressalvas a apresentar à proposição. A mesma conclusão se aplica às emendas apresentadas nas Comissões de Educação e Cultura, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e Comissão de Finanças e Tributação.

No que tange às emendas apresentadas perante esta Comissão, resta configurada sua inconstitucionalidade.

Falece à Comissão de Constituição e Justiça competência para analisar o mérito das proposição supracitadas, cabendo somente pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa. Por conseguinte, as emendas a serem apresentadas perante esta Comissão podem ter somente como objeto sanar vícios relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o que não resta configurado, em relação às emendas apresentadas perante a CCJ. Constata-se o evidente intuito de modificar o *mérito* da proposição, não sendo esta Comissão o foro regimentalmente adequado.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 7431, de 2006, do PL nº 619, de 2007, apensado, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, rejeitadas as emendas apresentadas, com as correções apresentadas pelo Relator na Comissão de Finanças e Tributação e pela inconstitucionalidade das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

PT/RJ